



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)

Número: 004700/2025

Processo: 10964-00 2025

Autoria: Executivo

Ementa: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS" e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 328/2025.

MENSAGEM Nº: 4700/2025.

EMENTA: "Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS" e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4700/2025, que: "Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 11.232, de 11 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS" e dá outras providências".

O projeto de lei busca atualizar e aprimorar a legislação municipal sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), propondo modificações nos artigos 2º e 6º e no Anexo I da Lei nº 11.232/2006. As alterações visam a inclusão de imóveis "não edificados" na incidência da taxa e na definição do sujeito passivo, além de ajustar os valores no Anexo I.

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287277



A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda no campo da competência, a matéria tributária é de interesse local, cabendo ao município instituir e disciplinar tributos de sua competência, como as taxas, conforme o artigo 145 da CF/88. Portanto, não há óbice quanto à competência para legislar sobre a matéria, já que a instituição e alteração de taxas é de interesse local.

A taxa, por sua natureza, remunera um serviço público específico e divisível, que pode ser tanto efetivamente utilizado quanto potencialmente posto à disposição do contribuinte. O serviço de coleta de lixo urbano enquadra-se perfeitamente nessa definição, conforme o Art. 79 do Código Tributário Nacional (CTN). A jurisprudência, como a do julgado apresentado, reforça esse entendimento ao afirmar que a taxa deve ser paga pela "potencialidade de uso", e não

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287277



necessariamente pelo uso efetivo.

O projeto propõe que a TCRS incida sobre "imóveis edificados ou não". Esta alteração é constitucional, pois considera a disponibilidade do serviço para todos os imóveis localizados em logradouros que o serviço de coleta de lixo atende. O fato de um terreno não ser edificado não o isenta da potencialidade de gerar resíduos sólidos, ainda que de forma diferente de uma residência ou comércio. A inclusão dessa categoria no fato gerador do tributo é, portanto, legal.

A proposta de que o sujeito passivo seja o proprietário ou possuidor de imóveis "edificados ou não" é consistente e legal. O proprietário de um terreno, mesmo que baldio, é o principal beneficiário da limpeza e ordenamento urbano proporcionados pelo serviço de coleta de lixo, valorizando, inclusive, o seu bem.

O Tribunal do Rio Grande do Sul já consolidou entendimento sobre o tema, veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO IV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSIVIDADE PARA IMPOSTOS. NÃO ABRANGÊNCIA DA TAXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 150, VI, \b\, da Constituição Federal, são imunes a impostos os templos de qualquer culto, bem como, nos termos da alínea ?c?, o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, vinculados, direta ou indiretamente, às suas finalidades essenciais. A imunidade não se estende às taxas, caso da Coleta de Lixo que consta na CDA. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. INCIDÊNCIA. Não há demonstração de que se tratava de terreno baldio à época dos fatos geradores, constando dos dados cadastrais do imóvel que nele havia construção, com demolição em 24/12/2013. Mesmo que fosse terreno baldio, não teria o condão de afastar a cobrança da taxa. A coleta e remoção de lixo constituem serviço público específico e divisível, nos termos do art. 79, do CTN, colocado à disposição do contribuinte, que deve por ele pagar pela potencialidade de uso. APELAÇÃO PROVIDA.

No que diz respeito à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, **também não há nenhum óbice**, visto que o objeto da proposição sob análise, **pela sua natureza tributária, é matéria de iniciativa concorrente** entre o Executivo e o Legislativo.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:



ADI LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Consta do voto do relator, Ministro Celso de Mello, o seguinte excerto:

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P287277